PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 25/09/2019

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

LEI Nº 658/2019
DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e as casa lotéricas, situadas no Município, deverão instalar e manter em funcionamento, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º - As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deste artigo devem ser instaladas:

I- Na dependência interna da instituição do caput deste artigo, em todos os locais onde haja fluxo de pessoas;
II- Na parte externa da instituição do caput deste artigo, nos locais de entrada e saída de pessoas, bem como no entorno do estabelecimento.

Art. 2º - As câmeras externas deverão ter capacidade de registro vinte e quatro horas por dia, filmagem com distância mínima para identificação do indivíduo, principalmente no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 h. As imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição das autoridades judicial e policial sempre que solicitadas.

§ 1º - Nas agências de Correios e/ou correspondentes, Casas Lotéricas, Financeiras e Correspondentes Bancários seu monitoramento deverá ocorrer nos dias úteis, estendendo-se (01) uma hora antes e após o seu funcionamento.

§ 2° - Havendo alguma instituição que no decorrer de suas atividades constituírem de caixa eletrônico ou PAB's (Posto de Atendimento Bancário), seguirão às normas do caput deste artigo.

Art. 3º - Todo estabelecimento do caput do art. 1º deverá fixar em local visível placa indicativa sobre o monitoramento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º em seu caput desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II- Multa de 02 (dois) salários mínimos, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

III- Suspensão do Alvará de Funcionamento após 3ª reincidência.

Art. 6º - O órgão fiscalizador designado pelo do Município poderá certificar junto aos estabelecimentos ao art. 1º em seu caput a comprovação de funcionamento dos equipamentos de monitoramento e segurança sob pena das infrações contidas no artigo 5º.

Art. 7º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 23 de Setembro de 2019.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal